

DA EDUCAÇÃO À CIDADANIA

Fabiana Polican CIENA¹

Sumário: Introdução; 1. Percalços históricos; 2. O direito fundamental à educação; 3. Direito público subjetivo efetivado pelo Poder Judiciário; 4. O problema da evasão escolar; 5. A tão sonhada educação ambiental; 6. Atitudes urgentes; 7. O poder do Judiciário; Considerações finais; Referências bibliográficas.

Resumo: Esta pesquisa ressalta a conseqüência da introdução histórica dos direitos sociais na compra do eleitorado brasileiro, para só então conferir alguns direitos políticos à população. Contempla a falta de identificação nacional para o alcance de participação popular nas decisões sobre políticas públicas. Aponta falhas na prestação estatal, através de suas funções executiva, legislativa e judiciária no tocante à assistência social, ao emprego e à saúde, concentrando estudos no descaso com o direito fundamental à educação e no papel transformador do Poder Judiciário na atualidade. Analisa a necessidade do ato jurisdicional de prevenção de criminalidade na busca de qualidade da estrutura material e humana do sistema público de ensino, principalmente nos serviços de apoio, imprescindíveis à inclusão social verdadeira de determinados alunos evadidos, agora infratores e de suas famílias desestruturadas. Denuncia a necessária efetividade de educação ambiental para futura gestão ambiental participativa. Resgata o ideal de melhor eficiência na destinação dos recursos públicos, guiando-se pelos princípios orçamentários da unidade, universalidade, responsabilidade, legalidade e economicidade. Conclui que a escolha orçamentária que não respeita a vinculação constitucional obriga a revisão pelo Poder Judiciário.

Abstract: This research emphasizes the consequences of historical introduction of social rights over Brazilian electorate buying, to, afterwards, establish some political rights to population. Then, it shows the lack of national identification to reach popular participation in the decisions about public politics. It points to the faults over State performance, through Executive, Legislative and Jurisdictional

¹ Advogada graduada pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FUNDINOPI, especialista em Direito do Estado com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, mestranda em Ciência Jurídica pela FUNDINOPI, bolsista da CAPES e professora voluntária da FUNDINOPI. (Submissão 16/04/08. Aprovação 06/05/08)

functions, concerning to Social Assistance, employment and public health, focusing attention on fundamental education right, State's regardless on it and jurisdiction's transformation role at present time. The research points up the jurisdictional acts to criminality prevention chasing material and human qualified structure of the public education system, chiefly on the background areas, necessary to the social inclusion of certain evaded pupils and their unstructured families. It denounces, either, the need of environmental education for a future environmental management. It comes out with the pursuing of better public resources destination, leading itself by the budget principles of unity, universality, responsibility, legality and economicity. Finally, the research concludes that when the budget choice disrespects constitutional previews, the Jurisdictional Power is obliged to review it.

Palavras-chave: cidadania; direito fundamental à educação; políticas públicas; Poder Judiciário.

Key words: citizenship; fundamental education right; public politics; Jurisdictional Power.

1. Percalços históricos

O Brasil constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem a cidadania como um de seus princípios fundamentais (artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988). São direitos sociais a educação, ao lado da saúde, do trabalho, da moradia, do lazer, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade e à infância, da assistência aos desamparados, na forma do artigo 6º da Carta Maior de 1988. Aos 05 de outubro de 2008, estas afirmações completarão 20 anos, apresentando a dura caminhada que o Brasil têm feito para alcançar a cidadania.

A educação, direito social que é, porém não menos importante que os demais direitos fundamentais, garante participação popular na riqueza coletiva. Reduzir a desigualdade e acabar com a divisão dos brasileiros em castas separadas pela educação, pela renda e pela cor são tarefas ainda não cumpridas pelo sistema representativo:

José Bonifácio afirmou, em representação enviada à Assembléia Constituinte de 1823, que a escravidão era um câncer que corroía nossa vida cívica e impedia a construção da nação. A desigualdade é a escravidão de hoje, o novo câncer que impede a constituição de uma sociedade democrática. A escravidão foi abolida 65 anos após a advertência de José Bonifácio. A precária democracia de hoje não sobreviveria a espera tão longa para extirpar o câncer da desigualdade (CARVALHO, 2006, p. 229).

A compreensão dos acontecimentos na caminhada brasileira em busca da cidadania explica as falhas ainda existentes neste difícil processo. O objetivo de cidadania e dignidade da pessoa humana, ditames de um Estado democrático de direito, somente serão alcançados se a massa social estiver num patamar de desenvolvimento que permita realizar escolhas com consciência e liberdade (TRINDADE, 2007, p. 47).

Num processo de busca por efetivação, foram apresentadas pela doutrina gerações de direitos fundamentais. Em princípio foram apresentados direitos que delimitavam a ação estatal, chamados de *liberdades públicas*, sendo direitos individuais, civis e políticos, formando os direitos de primeira geração:

Entre esses direitos estariam os direitos tradicionais que dizem respeito ao indivíduo (igualdade, intimidade, honra, vida, propriedade e outros), complementados pela liberdade de expressão, de imprensa, de associação, de manifestação, de reunião e pelos direitos de participação política (BREGA FILHO, 2002, p. 22).

Historicamente, a escravidão no Brasil foi obstáculo à formação de uma verdadeira nação e do desenvolvimento dos direitos civis:

Nem mesmo o objetivo dos defensores da razão nacional de formar uma população homogênea, sem grandes diferenças sociais, foi atingido. A população negra teve que enfrentar sozinha o desafio da ascensão social, e frequentemente precisou fazê-lo por rotas originais, como o esporte, a música e a dança. Esporte, sobretudo o futebol, música, sobretudo o samba, e dança, sobretudo o carnaval, foram os principais canais de ascensão social dos negros até recentemente.

As conseqüências da escravidão não atingiam apenas os negros. Do ponto de vista que aqui nos interessa – a formação do cidadão –, a escravidão afetou tanto o escravo como o senhor. Se o escravo não desenvolvia a consciência de seus direitos civis, o senhor tampouco o fazia (CARVALHO, 2006, p. 53).

Os direitos de primeira geração precisam de condições que assegurem seu exercício, através de prestações sociais estatais no campo da assistência social, saúde, educação, trabalho, etc. Surgem então os direitos sociais, econômicos e culturais, todos chamados direitos de segunda geração. Dessa forma, a garantia de educação ao cidadão é apenas uma das condições que o Estado deve garantir para que os direitos individuais, civis e políticos possam ser exercidos.

O aprendizado do exercício dos direitos políticos ocorre na sua prática continuada e num esforço por parte do governo de difundir a educação primária (CARVALHO, 2006, p. 44). Óbvia, porém sem verdadeira garantia a expressão “sem educação, não há que se falar em cidadania” (LIMA, 2003, p. 10).

Com Getúlio Vargas na presidência, a constituinte inspirou-se em Weimar e fez constar pela primeira vez na constituição um capítulo sobre a ordem econômica e social ainda com falhas na sua efetividade:

O período de 1930 a 1945 foi o grande momento da legislação social. Mas foi uma legislação introduzida em ambiente de baixa ou nula participação política e de precária vigência dos direitos civis. Este pecado de origem e a maneira como foram distribuídos os benefícios sociais tornaram duvidosa sua definição como conquista democrática e comprometeram em parte sua contribuição para o desenvolvimento de uma cidadania ativa. (CARVALHO, 2006, p. 110).

A era dos direitos sociais, entre 1930 e 1945, foi marcada pela legislação trabalhista e previdenciária, além da organização sindical, com significado ambíguo para a cidadania, pois o governo inverteu a ordem que Marshall sugeria para o surgimento dos direitos: houve introdução dos direitos sociais antes dos direitos políticos colocando o cidadão como dependente do líder, na crença de que os direitos sociais não eram direitos, mas sim, um favor que exigia gratidão e lealdade, crescendo uma cidadania dócil e receptora, longe da desejada cidadania ativa e reivindicadora (CARVALHO, 2006, p. 123-124; 126).

Vieram os direitos políticos. De que adiantaria votar, porém sem vários outros direitos políticos e civis? Atrelado à enorme incorporação dos brasileiros ao sistema político estava o assustador crescimento econômico durante um período considerado o de maior repressão experimentado pelo país:

Apesar da queda de crescimento ao final, a coincidência do período de maior repressão com o de maior crescimento econômico era perturbadora. O governo Médici exibiu esse aspecto contraditório: ao mesmo tempo que reprimia ferozmente a oposição, apresentava-se como fase de euforia econômica perante o resto da população. Foi também o momento em que o Brasil conquistou no México o tricampeonato mundial de futebol, motivo de grande exaltação patriótica de que o general soube aproveitar-se para aumento da própria popularidade. Uma onda de nacionalismo xenóforo e reacionário percorreu o país. Viam-se nas ruas e nos carros faixas com os dizeres: “Brasil: ame-o ou deixe-o”, uma crítica explícita à oposição, sobretudo à oposição armada. Pesquisas acadêmicas de opinião pública feitas na época indicaram que o presidente gozava de popularidade.

O sentido do “milagre” econômico foi posteriormente desmistificado por análises de especialistas que mostraram seus pontos negativos. Houve, sem dúvida, um crescimento rápido, mas ele beneficiou de maneira muito desigual os vários setores da população. (CARVALHO, 2006, p. 168).

O fenômeno de urbanização favoreceu os direitos políticos, porém abriu à formação de metrópoles, recheadas de populações marginalizadas, faveladas, sem serviços urbanos básicos, segurança, nem justiça. Abriu portas ao crime organizado, segurador de ‘alguma segurança’ em meio ao fantasma do Estado: “seus habitantes ficavam entre a cruz dos traficantes e a caldeirinha da polícia, e era muitas vezes difícil decidir qual a pior opção” (CARVALHO, 2006, p. 195). A realidade opressora persiste aos tempos atuais.

A Igreja Católica, ancorada pela teologia da libertação através da conscientização política, surgia agora com espírito renovado pela aproximação do povo marginalizado dos meios urbano e rural. Essa reação à ditadura ocorria enquanto os brasileiros eram privados da totalidade de direitos políticos e civis, porém contemplados pela expansão dos direitos sociais, promovida pelos militares.

A volta dos direitos civis e políticos aconteceu entre 1974 e 1985, com o retorno à democracia pelo general Ernesto Geisel e seus aliados, resgate este aproveitado pela oposição, elegendo onze anos depois o primeiro presidente civil, a pedra final do regime militar (CARVALHO, 2006, p. 173). Lembrança forte na

esperança brasileira foi a morte de Tancredo Neves, do PMDB, em janeiro de 1985, antes de sua assunção ao cargo presidencial, assumindo seu vice, José Sarney, antigo servidor dos militares, mas agora civil eleito pela oposição.

A queda dos governos militares contou com maior participação popular, quando a população foi capaz de revalorizar a representação e usá-la contra o governo:

Apesar do desapontamento com o fracasso da luta pelas diretas e da frustração causada pela morte de Tancredo Neves, os brasileiros iniciaram o que se chamou de “Nova República” com o sentimento de terem participado de uma grande transformação nacional, de terem colaborado na criação de um país novo. Era uma euforia comparável àquela que marcou os anos de ouro de Juscelino Kubitschek. Certamente era muito mais autêntica e generalizada do que a da conquista da Copa em 1970, marcada pela xenofobia e manchada pelo sofrimento das vítimas da repressão. (CARVALHO, 2006, p. 193).

É este o sentimento que a educação de qualidade, direito fundamental ainda não efetivado, precisa contemplar: incutir no cidadão o sentimento de identidade e transformação social. Esta transformação deve aflorar do rompimento com a inevitável deficiência estrutural do capitalismo, estabelecendo prioridades e definindo as reais necessidades, mediante plena e livre deliberação dos indivíduos envolvidos, habilitando-os através de uma educação continuada (MÉSZÁROS, 2006, p. 74).

A população foi às ruas para pedir o impedimento do primeiro presidente eleito pelo voto direto. Frustrada, a população obteve vitória cívica sobre o então presidente Fernando Collor de Melo, em 1989, assumindo Itamar Franco, seguindo com eleições consideradas dentro da normalidade até hoje.

A democracia corre risco, se é que existe verdadeira democracia. As transformações na economia internacional colaboram para o quadro triste: persiste a desigualdade, o desemprego, a inefetividade do direito fundamental à educação, a falta de serviços de saúde e saneamento, com o agravamento da situação dos direitos civis no que se refere à segurança individual.

Não basta garantir direitos de primeira e segunda geração. Existem direitos transcendentais à esfera individual, protegidos por um sistema internacionalmente reconhecido:

São considerados direitos de solidariedade o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente equilibrado, o direito ao patrimônio comum da humanidade e o direito à autodeterminação dos povos.

Esses direitos distinguem-se dos demais em razão de sua titularidade coletiva, ou seja, esses direitos não pertencem a uma pessoa determinada e sim a toda a coletividade (BREGA FILHO, 2002, p. 23).

Para alcançar o desenvolvimento, seria necessário romper com uma cultura de compra de votos e inércia quanto à participação do povo na transformação da realidade opressora:

A representação política não funciona para resolver os grandes problemas da maior parte da população. O papel dos legisladores reduz-se, para a maioria dos votantes, ao de intermediários de favores pessoais perante o Executivo. O eleitor vota no deputado em troca de promessas de favores pessoais; o deputado apóia o governo em troca de cargos e verbas para distribuir entre seus eleitores. Cria-se uma esquizofrenia política: os eleitores desprezam os políticos, mas continuam votando neles na esperança de benefícios pessoais. (CARVALHO, 2006, p. 223-224).

Já existe resposta para um projeto de desenvolvimento local: garantir efetivamente direitos fundamentais. O que a história demonstra é a caminhada de um povo sem base educacional nem identidade com seu país, mas marcado por diversos acontecimentos que iluminam um ideal de democracia participativa futuro.

A campanha das diretas foi o movimento mobilizador do povo brasileiro, no seu sentido mais profundo: identidade. A bandeira nacional voltou a ser símbolo cívico nas manifestações de nacionalismo e o hino nacional era cantado pelo povo a cada comício, no brilho do olhar de cada brasileiro curtido na esperança.

CARVALHO (2006, p. 224) contempla essa esperança, apesar da inversão da ordem dos direitos, através do exercício continuado da democracia política, ampliando o gozo dos direitos civis, reforçando os direitos políticos, “criando um círculo vicioso no qual a cultura política também se modificaria”.

Por tudo o que a caminhada brasileira demonstra, não seria pecaminoso conceber como prioritária uma luta pela efetivação da identidade desse povo com seu caminho, através de conscientização. Esta necessidade de educação de

identidade e cidadania está positivada em tratados internacionais e no sistema jurídico nacional, como adiante será demonstrado, mas é preciso ainda efetivar esta educação cidadã.

2. O direito fundamental à educação

Positivado o direito fundamental à educação, surge o compromisso na sua efetivação. Qual educação há e qual educação é querida pelos cidadãos? A constante luta para conceber a necessária educação para o caminho da democracia e para realizá-la está na agenda dos atores sociais e do Poder Judiciário.

Em verdade, nestes vinte anos da Constituição Cidadã, o progresso dos direitos sociais foi mais importante na área da educação fundamental, fator decisivo para a cidadania:

O analfabetismo da população de 15 ou mais caiu de 25,4% em 1980 para 14,7% em 1996. A escolarização da população de sete a 14 anos subiu de 80% em 1980 para 97% em 2000. O progresso se deu, no entanto, a partir de um piso muito baixo e refere-se sobretudo ao número de estudantes matriculados. O índice de repetência ainda é muito alto. Ainda são necessários mais de dez anos para se completarem os oito anos do ensino fundamental. Em 1997, 32% da população de 15 anos ou mais era ainda formada de analfabetos funcionais, isto é, que tinham menos de quatro anos de escolaridade (CARVALHO, 2006, p. 206-207).

Os problemas sociais persistem pela desigualdade social carregada ao longo dos anos, sobretudo de natureza regional e racial, no longo caminho em busca da cidadania: “O Brasil é hoje o oitavo país do mundo em termos de produto interno bruto. No entanto, em termos de renda *per capita*, é o 34^o” (CARVALHO, 2006, p. 208).

A globalização provoca mudanças importantes na prática da cidadania ocidental, reduzindo a atuação do Estado como garantidor de direitos fundamentais e arena participativa, subtraindo o sentimento de identidade nacional ao estabelecer o cidadão apenas como consumidor dos sonhos impostos pelo capitalismo, ao mesmo tempo em que o joga para longe das preocupações políticas e movimentos de transformação social diante dos problemas coletivos.

Há que se romper com a lógica do capital, organizando a sociedade em favor do Estado, como a totalidade de um povo, porém, num combate ao Estado clientelista, corporativo, colonizado, com soluções essenciais e não apenas formais:

É por isso que hoje o sentido da mudança educacional radical não pode ser senão o rasgar da camisa-de-força da lógica incorrigível do sistema: perseguir de modo planejado e consistente uma estratégia de rompimento do controle exercido pelo capital, com todos os meios disponíveis, bem como com todos os meios ainda a ser inventados, e que tenham o mesmo espírito (MÉSZÁROS, 2006, p. 35).

Resgatar a educação para a paz é tarefa difícil, mas necessária. Justamente para que o homem possa desenvolver todas as suas potencialidades, com participações comunitárias e munido da consciência de pertencer à espécie humana (MORIN, 2004, p. 17).

Todas as utopias educacionais falharam porque concebidas para atuar dentro dos limites da perpetuação do domínio do capital e por serem irreformáveis, incorrigíveis estas determinações fundamentais impostas (MÉSZÁROS, 2006, p. 26-27). Por isso a necessidade de quebrar o paradigma.

A educação é verdadeira arma cívica, permitindo que as pessoas conheçam seus direitos e se organizem para lutar por eles, num verdadeiro despertar da cidadania, num processo histórico. Para CARVALHO (2006, p. 11), a falta de uma população educada, que se filie a sindicatos, a órgãos de classe, a partidos políticos, enfim, que exerçam seus direitos civis e políticos, é um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política.

Resgatando as mazelas históricas, há obviamente a crítica quanto à situação atual do processo de cidadania no Brasil. Há ainda formas de escravidão e descaso pela efetivação do direito fundamental à educação pelo poder econômico. Qual será o futuro da democracia? A preocupação é: vivemos a democracia, o desenvolvimento e os direitos fundamentais? Vive-se uma regressão democrática (MORIN, 2004, p. 110), com a despolitização da política, com os cidadãos apartados dos problemas fundamentais da cidade.

3. Direito público subjetivo efetivado pelo Poder Judiciário

Sob a influência dos princípios de igualdade e liberdade construídos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (de 10/12/1948), os diplomas constitucionais brasileiros posteriores passaram a dar ênfase à universalização do direito à educação, culminando com a Constituição Federal de 1988, que, então, a consagra como direito público subjetivo.

Nesse ritmo progressista, a Constituição de 1988 não só conservou e melhorou a conquista do direito alcançado, como também reconheceu à educação o *status positivus libertatis*, evidenciado por Ricardo Lobo TORRES (1995, p. 151).

Para Amartya SEN (2005) a qualidade de vida de um povo não pode ser medida por sua riqueza, mas sim, por sua liberdade. Esta depende das disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas).

Quebra-se hoje o paradigma de que o Poder Legislativo detém o monopólio da interpretação da Constituição Federal. Os princípios são desde logo aplicados pelo Poder Judiciário, sem a necessidade de nova atuação do Poder Legislativo. Surge a figura do Juiz Constitucionalista, aplicando um valor da Constituição Federal. O juiz passa a ser o guardião das promessas constitucionais, pois promessa da democracia somente começará a ser guardada quando o direito à educação for efetivado.

4. O problema da evasão escolar

As causas da evasão escolar estão intimamente ligadas à desvalorização da educação como forma de ascensão social. A necessidade de trabalho do aluno para complementar a renda familiar, o desestímulo familiar e mesmo dentre os professores, são fatores da evasão escolar.

É preciso intensificar esforços no resgate do aluno, numa constante parceria entre escola-comunidade-poder público. Há ainda os professores que pensam que devem cumprir “apenas sua obrigação de ensinar”, os conselheiros tutelares que acreditam realizar seu papel ao tão somente apresentar o menor infrator ao promotor de justiça local. Urge uma verdadeira integração do sistema preventivo e ainda, constante participação do poder público, mormente do poder judiciário na cobrança de estrutura de ensino de qualidade e de um eficiente aparato assistencial dos alunos e suas famílias, evitando assim a evasão escolar:

Nessa perspectiva, uma vez apurado que um aluno atingiu determinado número de faltas, consecutivas ou alternadas (número este que por óbvio deve ser consideravelmente inferior ao percentual alhures mencionado), a própria escola deve já procurar interceder diretamente junto à sua família, de modo a apurar a razão da infrequência e, desde logo, proceder às orientações que se fizerem necessárias, num verdadeiro trabalho de resgate do aluno infrequente.

Caso persista a infrequência, a própria escola deve providenciar uma avaliação mais detalhada de sua condição sócio-familiar e, também, submeter o aluno a uma avaliação médica e psicológica, para o que deverá acionar diretamente profissionais, serviços e programas próprios existentes nos sistemas de ensino e de saúde (caso inexistam tais profissionais, serviços e programas de atendimento, restará invariavelmente instalada a

situação de risco de que trata o art. 98 da Lei n. 8.069/90, mas especificamente em seu inciso I, sendo que a omissão do Poder Público em fornecê-los, além de autorizar o ajuizamento de ação civil pública para tanto, pode gerar a responsabilidade do administrador o responsável pelo não oferecimento ou oferta irregular de tão importantes serviços públicos, conforme art. 208 e par. único, ambos da Lei n. 8.069/90. (DIGIÁCOMO, 2007, p. 4).

O sistema educacional abrange essa política de prevenção, com a inclusão automática (artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente), mormente pela conjugação dos deveres constitucionais, da proteção integral estabelecida pelo ECA e principalmente pelo cumprimento da Lei n. 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional.

Não basta, assim, a escola cumprir pura e simplesmente o artigo 12, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, apresentando ao Conselho Tutelar, ao juiz e ao promotor de justiça, uma relação fria dos alunos com faltas acima de 50% do percentual permitido por lei. É “inconcebível, portanto, que a escola se preste a uma atuação meramente burocrática e pragmática junto à comunidade escolar” (DIGIÁCOMO, 2007, p. 3).

Uma educação que rompa com os limites do capital vai além dessa preocupação com a formalidade da matrícula escolar: visa a uma ordem social qualitativamente diferente, implicando uma nova atitude do educando frente aos organismos vivos, na esperança de preservação e paz mundial.

5. A tão sonhada educação ambiental

Em 1981, a Lei n. 6938/81 (posteriormente regulamentada pelo Decreto 88.351/83) estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, incluindo em seu artigo 2º um princípio de educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dentre os deveres ali elencados está o de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Em 1992, com a Rio 92 e a assinatura da Agenda 21, legitimaram-se as ações de educação para a gestão ambiental, na formulação de políticas públicas regionais e nacionais, com a parceria entre sociedade civil organizada e poder público.

Com a instituição da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) – Lei n. 9.795/99 definiu-se em seu artigo 1º por educação ambiental:

Os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

O PNEA fomenta a educação ambiental como elemento “essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal” (artigo 2º). A Legislação de 1999 foi regulamentada pelo Decreto n. 4.281/02.

A educação ambiental agrega uma mudança profunda de valores, pois o padrão cultural atual favorece o racional em detrimento de outras formas criativas de conhecimento, ao mesmo tempo em que cultiva a competitividade (PÁDUA e SÁ, 2002, p. 71). O anseio de preservação do ambiente em que vivemos inspira mais do que conceitos de desenvolvimento sustentável: requer pensar no outro como igual, numa ética universal, concebendo a totalidade interligada a cada ato da unidade, do eu.

Dessa forma, por gerir constante quebra de paradigma, a reflexão sobre questões ambientais ajuda a melhorar a formação das pessoas inseridas na sociedade contemporânea, incluindo verdadeiramente pessoas à margem desta sociedade de luxo.

Afinal, a globalização do padrão cultural capitalista causa enorme impacto sobre as condições políticas de países economicamente subordinados, fazendo com que o sistema educacional domestique os cidadãos, jogando-os na jaula do consumismo, aumentando a miséria e a exclusão social (PÁDUA e SÁ, 2002, p. 73).

A verdadeira educação ambiental rompe com estes padrões, fortalecendo o processo de transformação da sociedade:

Educar para a cidadania é criar mecanismos educativos que façam com que a sociedade civil se mantenha em constante processo de mobilização, de construção de conhecimentos pertinentes às realidades vividas, de negociação de conflitos, definição de prioridades e planejamento de ações, tendo em vista o bem comum, em todos os espaços. Assim, o nível

educacional de uma sociedade pode influenciar diretamente a capacidade política da população, seu poder de participar, reconhecer seus direitos e demandar aquilo que lhe pareça justo. Em contrapartida, essas demandas podem acarretar um reforço da legitimidade das ações do Estado, que passa a assumir responsabilidades de prover a sociedade de serviços e amparos múltiplos. (PÁDUA e SÁ, 2002, p. 73)

A educação ambiental auxilia na maior participação popular sobre os rumos do planeta. Por óbvio, o público e o privado no Brasil não se distinguem por ranço histórico do assistencialismo, do clientelismo e das oligarquias que fundamentaram a organização das relações socioeconômicas. Aqui está a complexidade da gestão ambiental participativa: como propagá-la sem um processo educativo eficiente da população culturalmente submetida a um clientelismo secular? Há enorme distância ainda entre a efetivação dos meios educativos e a legítima participação popular na formulação e execução de políticas públicas de resolução de problemas socioambientais. Portanto, o poder público ainda deve atuar de forma a efetivar o direito fundamental à educação para conseguir a articulação de movimentos da sociedade.

A importância da educação ambiental acompanha um problema quanto à participação popular na tomada de decisão política, quanto aos rumos das questões ambientais em cada localidade. Esta gestão pública é necessária e urgente, daí em se considerar atualmente a educação ambiental como um processo de educação para a cidadania, de engajamento profundo dos indivíduos e grupos no diagnóstico dos problemas, negociando interesses e trazendo soluções.

O termo “educação ambiental”, ou ainda, o termo “educação cidadã”, surge como resposta à crise educacional, pois, se a educação fosse de qualidade, verdadeiramente abrangente e integradora, “prescindiria de adjetivos, e as questões ambientais estariam inseridas em todas as situações educativas vividas pelos cidadãos em seu cotidiano” (PÁDUA e SÁ, 2002, p. 74).

Afinal, essa vivência do sentido de identidade coletiva, de uma visão complexa da vida, da necessidade de um mundo mais ético, mais engajado na melhoria de vida do outro, é um novo pensar necessário. Essa visão faz com que o ser humano se sinta inserido em um todo maior, levando ao respeito ante os sistemas vivos existentes.

6. Atitudes urgentes

Pouco investimento nos sistemas informais de controle de criminalidade (família, comunidade, o próprio público), corrói lentamente, mas de forma densa, o respeito, tanto na política como na vida pública, na sala de aula ou na família:

Uma das funções principais da educação formal nas nossas sociedades é produzir tanta conformidade ou “consenso” quanto for capaz, a partir de dentro e por meio dos seus próprios limites institucionalizados e legalmente sancionados. Esperar da sociedade mercantilizada uma sanção ativa – ou mesmo mera tolerância – de um mandato que estimule as instituições de educação formal a abraçar plenamente a grande tarefa histórica do nosso tempo, ou seja, a tarefa de *romper com a lógica do capital no interesse da sobrevivência humana seria* um milagre monumental. É por isso que, também no âmbito educacional, as soluções “não podem ser *formais*; elas devem ser *essenciais*”. Em outras palavras, elas devem abarcar a totalidade das práticas educacionais da sociedade estabelecida. (MÉSZÁROS, 2006, p. 45).

Perplexo e sem grandes movimentos, o ser humano do mundo moderno é expectador de três níveis de exclusão social: exclusão econômica dos mercados de trabalho, exclusão social entre pessoas na sociedade civil, e nas atividades excludentes sempre crescentes do sistema de justiça e da segurança privada (YOUNG, 2002, p. 11).

O salto quantitativo da criminalidade e da incivilidade está por óbvio relacionado com as mudanças estruturais e culturais deste mundo chamado então de moderno. As pessoas estão incrédulas em relação ao futuro, primeiramente, pela dificuldade de se constituir espaços públicos em que os indivíduos reconheçam-se enquanto tais e reconheçam os outros indivíduos e as outras culturas como legítimos, mesmo sendo diferentes.

Essa reprodução de desigualdade social pelas cidades contemporâneas impede processos que deveriam ser de democratização, na eliminação da discriminação e do autoritarismo. O espaço urbano deveria ser o local de expansão dos direitos de cidadania.

O crescimento da violência gera medo e estratégias de reação e proteção, dentre elas, a emblemática construção de muros, estabelecendo simbólica e materialmente diferenças, impondo divisões e distâncias, construindo separações com a privatização da segurança e a reclusão de alguns grupos sociais em enclaves fortificados (CALDEIRA, 2003, p. 9 e 10).

É possível reverter esse processo de segregação, que cresce com a globalização contra a democracia e a favor do fortalecimento do capitalismo, optando pelo diálogo no combate à diminuição do Estado, fazendo com que as pessoas reconheçam como suas as instituições estatais, constituindo espaços verdadeiramente públicos.

A segurança pode ser conquistada com o incessante despertar da cidadania através de uma educação que eleve a dignidade da pessoa humana como fundamental para a segurança social. Incutir a cidadania na sociedade não é tarefa fácil.

Com a diversidade cultural existente, o diálogo com a sociedade ganha importância num processo de resgate de cidadania, garantindo direitos fundamentais para dar início à participação popular, jamais agindo com o discurso de autoridade, pois as transformações devem aflorar dos próprios oprimidos:

Desta maneira, o educador já não é o que apenas educa, mas o que, enquanto educa, é educado, em diálogo com o educando que, a ser educado, também educa. Ambos, assim, se tornam sujeitos do processo em que crescem juntos e em que os “argumentos de autoridade” já não valem. Em que, para ser-se, funcionalmente, a autoridade, se necessita de estar sendo com as liberdades e não contra elas (FREIRE, 2006, p. 79).

Não se concebe a dignidade da pessoa humana sem a ação conjunta, de sociedade e funções estatais, pois democracia é justamente ouvir e agir com o povo e para o bem comum. Porém, há desequilíbrio estatal entre os três Poderes, urgindo um Poder Judiciário forte, eficiente. Cada Magistrado tem consciência das falhas da política pública educacional sob sua jurisdição e nesse momento, deve agir. Não há que se esperar o acionamento do Poder Judiciário para efetiva garantia dos direitos fundamentais. Do contrário, ao povo só restaria esperar a ação avassaladora do 4º Poder: o crime organizado no tráfico de drogas; contrabando de armas; crianças e mulheres; lavagem de todo esse dinheiro.

Ressalta Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 29) o poder do Judiciário, citando Flávia Piovesan e Eros Roberto Grau respectivamente:

Sustentou-se acertadamente que a norma contida no artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, impõe aos órgãos estatais a tarefa de maximizar a eficácia dos direitos fundamentais. Além disso, há que dar razão aos que ressaltam o caráter dirigente desta norma, no sentido de que esta, além do objetivo de “assegurar a força vinculante dos direitos e garantias de cunho fundamental, tem por finalidade tornar tais direitos prerrogativas diretamente aplicáveis pelos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário, (...) investe os poderes públicos na atribuição constitucional de promover as condições para que os direitos e garantias fundamentais sejam reais e efetivos”. Deste sentido, aproxima-se a lição de Eros Roberto Grau, ao sustentar que o Poder Judiciário, em face do dever de respeito e aplicação

imediate dos direitos fundamentais ao caso concreto, encontra-se investido do poder-dever de aplicar imediatamente estas normas, assegurando-lhes sua plena eficácia.

Aqui se volta ao papel fundamental do Poder Judiciário nesta implementação do direito fundamental à educação, como continuidade do seu papel fundamental na pacificação social. A função da ciência política é alertar as consequências do ato de legislar e por conseguinte, do ato de julgar, este podendo ser “liberal ou autoritário, garantidor ou policial, quer dizer, fortalecedor ou debilitante do Estado de Direito” (ZAFFARONI, 2000, p. 252).

Tudo gira ao redor desta falha estrutural na formação da criança e do adolescente: violência doméstica, abandono pelos pais, evasão escolar, trabalho infantil, exploração sexual, dependência do álcool, envolvimento com o tráfico de drogas. As falhas estruturais evidenciam a falha do Estado, que deveria ser melhor gerido por suas funções legislativa, executiva e judiciária.

A questão é: até quando estas funções vão continuar falhando e desencadeando famílias desestruturadas, sem assistência estatal, sem a preocupação com sua transformação, gerando criminalidade? É preciso despertar agora a consciência do dever de cuidar destas mazelas, através da pesquisa e de ações concretas. É condição para a cidadania plena e para a sociedade que sempre se renova criar pessoas cuidantes através da educação (BOFF, 2004, p. 8).

O caráter cuidante deve prevalecer sobre toda a sociedade e isto deve ser o horizonte da educação. Na atuação do profissional do direito, também. As petições não devem ser apenas mais um amontoado de papéis, despreocupados com a sua função transformadora do direito. As decisões judiciais precisam efetivamente cuidar de amenizar o sofrimento humano. Afinal, todos os juristas, mesmo que não se considerem pesquisadores, no seu dia-a-dia, devem se perguntar a cada ato: No que isto diminuirá o sofrimento humano? Esta é a nova diretiva da atuação, por uma ética de resgate das liberdades públicas.

É fundamental a concepção de Estado como poder estruturado a serviço da libertação do homem, jamais dominando e cerceando os direitos derivados de sua condição humana (GIACÓIA, 2001). Para tanto, o presente trabalho pretende cumprir a missão de pesquisar e apontar determinadas falhas nas escolhas políticas, buscando a melhor eficiência na destinação dos recursos públicos, evidenciando a necessidade de proteção integral da criança e do adolescente, como medida de prevenção de criminalidade futura e efetiva legitimação do processo de participação popular, um caminho longo e difícil na busca da cidadania em meio à democracia burguesa.

7. O direito fundamental ao desenvolvimento e influência das “casas de consciência crítica”

Ressalta-se a necessidade de maior integração das instituições de ensino superior, em especial o ensino jurídico, com a comunidade local para avançar no caminho da cidadania. Afinal, sem o contato com os problemas locais, os futuros profissionais não estarão aptos a contribuir para que os conflitos sociais se resolvam por meios pacíficos, céleres e com justiça. Não basta o conhecimento técnico-jurídico, sob pena do profissional oferecer apenas isso, ainda que em alto grau, não conseguindo ser mais do que um eficiente burocrata (DALLARI, 2002, p. 27).

Uma experiência profunda com a realidade alimenta a qualificação do ensino jurídico, no resgate da assessoria jurídica, com enfoque mais abrangente, não se limitando às questões a serem tratadas no fórum (OLIVEIRA, 2004, p. 147). Para isso, sempre haverá a necessidade da equipe multidisciplinar, para manter um olhar por toda a complexidade do caso em estudo.

Tratar apenas das “questões de fórum” é insuficiente para a problematização curricular, tornando o discente inapto a superar o pragmatismo decorrente de um sistema de ensino tecnicista, oficialista e conformista, desencadeando no atual sistema judiciário ineficiente para a transformação da realidade social.

Um olhar interdisciplinar do aluno, futuro profissional, pode ir além do atendimento de uma questão trabalhista, descobrindo um verdadeiro esquema de exploração sexual infantil, por exemplo. Esta é a função social do ensino jurídico: o olhar através da complexidade, observando não apenas a “causa jurídica” do cliente, indo além dos aspectos da separação, divórcio, alimentos, inventário, indenização, para, sobretudo, observar o quadro social do atendido, justamente pelo enfoque preventivo dessa atuação (OLIVEIRA, 2004, p. 155).

Para desenvolver é preciso libertar e o almejado desenvolvimento social requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade do povo: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos (SEN, 2005, p. 18).

Há a necessidade de ação em dois sentidos: o apoio à educação infantil e ensino fundamental de qualidade na formação cidadã, enquanto se investe também na pesquisa e aperfeiçoamento dos ensinos profissionalizante, superior e de aperfeiçoamento.

Não se concebe, obviamente, que o Estado jogue sua responsabilidade sobre estas instituições, que preferencialmente colaborariam num sistema de bolsas de iniciação científica, estágio supervisionado remunerado, ou mesmo, de forma voluntária. Mas é importante demonstrar a função social destas instituições de ensino superior agindo na prevenção da criminalidade futura, na transformação da

realidade opressora, caminhando em busca da cidadania.

A proposta de formação humanística, compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das transformações sociais; senso ético-profissional, compreensão da causalidade e finalidade das normas jurídicas, busca constante da libertação do homem e do aprimoramento da sociedade, consciência da necessidade de permanente atualização, são vitais para o desenvolvimento da sociedade (OLIVEIRA, 2004, p. 160).

Quer-se deixar claro que a complexidade das situações que chegam ao Poder Judiciário exige por diversas vezes a presença de equipe multidisciplinar, até porque o juiz precisa compreender essa complexidade e trilhar estratégias de prevenção – tratamento - reinserção social em parceria com outras ciências. Compreendendo a complexidade das situações, o juiz compreenderá a necessidade de exigir das funções estatais que cumpram com seu dever de alocar recursos materiais e humanos em função da urgente necessidade de equipe multidisciplinar e do que esta delinear como plano de desenvolvimento local.

Trata-se de luta árdua da sociedade e dos Poderes, por uma circunstancialmente utópica democracia participativa. Cabe a todos a retirada de uma parte destes obstáculos que impedem o exercício da cidadania.

8. Políticas públicas necessárias

A realidade do ensino público é de falta de recursos materiais e humanos voltados para uma educação de qualidade. Também faltam estruturas de apoio à continuidade da criança e adolescente na escola, já previstas constitucionalmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases. Por vezes, essas estruturas de apoio dizem respeito aos profissionais ligados à estrutura educacional, mormente essenciais no trato com a comunidade, principalmente com a família dos educandos.

Investimento falho em políticas preventivas, como a de educação infantil e fundamental, desencadeiam procedimentos de apuração de atos infracionais, abarrotando ainda mais os órgãos de atuação jurisdicional e por fim, o sistema prisional.

Ainda numa visão sistemática, de que as situações estão interligadas e que cada ação ou omissão influi no todo, alerta-se para a atual crise de percepção (CAPRA, 2004, p. 23):

Quanto mais estudamos os principais problemas de nossa época, mais somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes. Por

exemplo, somente será possível estabilizar a população quando a pobreza for reduzida em âmbito mundial. A extinção de espécies animais e vegetais numa escala massiva continuará enquanto o Hemisfério Meridional estiver sob o fardo de enormes dívidas. A escassez dos recursos e a degradação do meio ambiente combinam-se com populações em rápida expansão, o que leva ao colapso das comunidades locais e à violência étnica e tribal que se tornou a característica mais importante da era pós-guerra fria.

O que isso tem haver com educação? Não é preciso esperar para ver: já há um contingente grande de famílias desestruturadas pela falta de emprego, dependência de álcool e drogas; já existe evasão escolar; ainda há municípios sem planejamento esportivo de base, sem educação ambiental; faltam vagas para internamento de adolescentes infratores e tratamento dos dependentes químicos. Só não falta Poder para efetivar o direito fundamental à educação.

9. Onde está a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

Obviamente não se poderia esquecer do papel fundamental de participação nas decisões políticas locais, para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Organização que se afirmou como ponto de resistência ao governo militar, a OAB foi criada em 1930 por decreto do governo. Somente a partir de 1973 assumiu posição oposta ao estado de exceção, que claramente atingia interesses profissionais, desmoralizava a justiça, mas alguns ainda reagiam na proteção verdadeira dos direitos humanos: “A V Conferência anual da Ordem, realizada em 1974, foi dedicada exatamente aos direitos humanos. A OAB tornou-se daí em diante uma das trincheiras de defesa da legalidade constitucional e civil” (CARVALHO, 2006, p. 186).

Presente nas diversas Comarcas, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB tem papel fundamental no despertar da cidadania, sendo verdadeiro elo entre a comunidade e o Poder Judiciário. O advogado precisa atuar, no entanto, primeiramente de forma a pensar no conflito, na sua prevenção, mediação e solução de formas extrajudiciais, e não no encaminhamento imediato da demanda para o papel (OLIVEIRA, 2004, p. 161).

É preciso perceber as demandas plurais de justiça verificadas na complexidade da “Rede” (demandas de articulação e integração com o poder público e a sociedade civil organizada). Este elo pode ser feito ao levar noções de cidadania às escolas, associações de bairro e a toda a comunidade através dos meios de comunicação locais (rádio, jornal e televisão).

A OAB pode inclusive abrir oportunidade de diálogo direto entre os juízes da comarca e a comunidade, utilizando o apoio ainda de estudantes-estagiários de direito, psicologia, serviço social e pedagogia. Seria oportunizar o conhecimento direto da carência da sociedade pelo Poder Judiciário, fomentando a pesquisa voltada para os problemas locais. Afinal, o grande desafio hoje é a construção de uma prática jurídica comprometida com a defesa dos direitos humanos e da cidadania:

A teoria deve estar em constante confronto com a prática e toda prática precisa estar voltada para a concepção teórica para poder sempre ser revisitada e, às vezes, superada. A prática exige um reexame constante da teoria e esta, serve também, para criticar e questionar a prática jurídica (OLIVEIRA, 2004, p. 174).

Concebendo a universalidade dos direitos humanos, percebe-se a emergência de uma cultura global que objetiva fixar padrões mínimos de sua proteção (PIOVESAN, 2002, p. 161). A consciência de ser um cidadão do mundo é vital para o desenvolvimento de uma educação que ressalte o valor da pessoa humana, na sua diversidade, havendo tolerância pela inclusão social verdadeira das minorias oprimidas, diminuindo a criminalidade, surgindo então uma sociedade cidadã.

Abrir um espaço à comunidade amplia o diálogo na medida em que estabelece um canal pedagógico direto para o exercício da cidadania. O despertar para a cidadania ocorre não só em relação à comunidade, mas também para os estudantes e os profissionais envolvidos, numa verdadeira emancipação intelectual.

Necessário se faz um melhor aperfeiçoamento dos profissionais envolvidos com as questões de direito de família, direito infante-juvenil, direito educacional e direito criminal, para que atuem como construtores de pontes para a cidadania, cientes de que o caminho deve ser trilhado pela própria comunidade apoiada.

Na verdade, surge dentro do Direito Social o Direito Educacional como disciplina nova a ser estudada à luz das diretrizes educacionais e princípios que informam o ordenamento jurídico que precisam ainda ser sistematizados para sua melhor aplicação e aperfeiçoamento.

É preciso ter em mente a distinção entre a legislação que versa sobre o processo ensino-aprendizagem e o Direito Educacional (TRINDADE, 2007, p. 46). O Direito Educacional é composto por normas sobre o ensino-aprendizagem que vão desde leis federais, estaduais e municipais até pareceres do Conselho Nacional de Educação, decretos do Poder Executivo, portarias ministeriais, estatutos e regimentos de instituições de ensino, que, somados e interpretados sistematicamente com a doutrina e princípios, completam a estrutura metodológica do corpo jurídico pleno, a serviço do desenvolvimento da sociedade (MOTTA, 1997, p. 51).

Devem-se construir pontes para uma legítima organização social da liberdade, concebendo a sociedade de superação da exploração e da espoliação do homem pelo homem (OLIVEIRA, 2004, p. 170), optando pelo constante aperfeiçoamento dos profissionais no comprometimento com a luta contra a exclusão social.

Afinal, a ética impõe ao advogado a solução dos problemas da cidadania e efetivação dos direitos no âmbito da comunidade. O advogado deve defender a justiça e o direito, mas haverá casos em que advogará contra literal disposição de lei, quando esta demonstrar ser injusta (HERKENHOFF, 2001, p. 25).

A atuação destes profissionais pode abarrotar ainda mais o Poder Judiciário de questões sem comprometimento social, mas a atuação aperfeiçoada continuamente pode desencadear numa verdadeira revolução da jurisdição, aumentando o acesso à justiça, aperfeiçoando procedimentos e prevenindo realmente a criminalidade futura.

10. O poder do Judiciário

Muitas outras instituições poderiam aqui ser detalhadas, quanto ao seu papel transformador da realidade, mas esta pesquisa se aprofunda em especial nas possibilidades de transformação pelo Poder Judiciário.

Ocorre que o poder judiciário não pode, nem deve atuar sozinho. Não pode ser autoritário, elencando de súbito políticas públicas que não sejam verdadeiramente eficientes para a comunidade. Este diálogo deve ser realizado e é fundamental que tenha a participação da sociedade civil organizada.

O alcance da cidadania depende de planejamento estratégico do Poder Público, para a oferta de qualidade da educação infantil e do ensino fundamental. Cumpre ao Poder Público, prioritariamente nas funções Legislativa e Executiva, este planejamento estratégico, pois o princípio democrático impõe que as decisões sobre as questões de interesse da comunidade sejam decididas antes pelos detentores de representação popular (MAURICIO JR, 2007, p. 02).

Mas certas liberdades fundamentais para o desenvolvimento, quando não efetivadas, tais como o direito à educação, têm em último caso a função Judiciária para sua proteção. Em diversos países esse controle judicial das escolhas políticas tem sido pesquisado para que o mínimo existencial seja protegido aos cidadãos, levando em consideração a escassez dos recursos públicos e toda uma estratégia de alocação destes recursos.

Se o sistema brasileiro de constitucionalidade permite o controle jurisdicional de constitucionalidade das leis, este controle precisa seguir coordenadas que conduzam os atos de forma a efetivar direitos fundamentais sem quebrar a promessa constitucional da democracia.

Ao Poder Legislativo é conferida a prerrogativa da avaliação entre premissas, prevendo os efeitos futuros de sua estratégia. Mas deve agir de forma a promover efeitos queridos pelo interesse público.

A falha em sua estratégia abre oportunidade, ou ainda, dever de avaliação desta escolha equivocada, pelo Poder Judiciário. Assim, se a alocação de recursos para a efetivação do direito à educação infantil e ensino fundamental em determinado Município for reduzida para sustentar outra política pública, gerando evidente ineficiência do sistema educacional local, a justificativa dessa redução deve ser reavaliada pelo Poder Judiciário.

O controle judicial e a exigência de justificação da restrição a um direito fundamental deverão ser maiores em decorrência da importância do bem jurídico constitucionalmente protegido, por seu caráter fundante ou de suporte a outros bens e por sua superioridade hierárquica no ordenamento jurídico. São os casos, infelizmente não raros, de falta de equipe multidisciplinar ou ainda da inexistência de estrutura de tratamento ao adolescente dependente de drogas.

Cabe ao Judiciário avaliar as escolhas da função legislativa, pois se podia ter avaliado melhor, sem aumento de gastos, a sua competência não foi realizada em consonância com o princípio democrático. O princípio democrático só será realizado se o Poder Legislativo escolher premissas concretas verdadeiras que levem à realização dos direitos fundamentais e das finalidades estatais (ÁVILA, 2004, p. 383).

Havendo falhas, a intervenção judicial sobre as escolhas orçamentárias ocorre sobre as escolhas da função legislativa e ainda, sobre as escolhas da função executiva, fechando com eficiência a tríplice repartição de poderes pelo Poder Público.

A prioridade constitucionalmente dada ao direito à educação, especialmente na primeira infância e ensino fundamental, vincula a definição das políticas públicas e, portanto, vincula o percurso dos recursos públicos, e isto “não se trata da absorção do político pelo jurídico, mas apenas da limitação do primeiro pelo segundo” (BARCELLOS, 2007, p. 14).

Se o direcionamento orçamentário não atende às exigências constitucionais, o Judiciário deve determinar a realocação dos recursos previstos no orçamento ou a inclusão na lei orçamentária do exercício seguinte, conforme previsão da extensão do programa/projeto destinado à implementação do direito constitucionalmente protegido (MAURICIO JR., 2007, p. 22).

Importante ressaltar que o juiz indicará a prioridade constitucional, cabendo ao Legislativo e ao Executivo a estratégia política sobre a realocação necessária ou sobre a necessidade de criação de novas fontes de recursos, guiando-se pelos princípios orçamentários da unidade, universalidade, responsabilidade, legalidade

e economicidade.

Não se deseja guerra entre as funções incumbidas na missão de paz social, mas sim, harmonia entre suas escolhas, voltadas ao desenvolvimento do verdadeiro cidadão.

O povo precisa de maior segurança e esta somente será conquistada com uma reforma de base. É na primeira instância que se pode dar o grito de independência, pela proximidade existente entre Juiz e povo, com todas as carências deste (HERKENHOFF, 2002, p. 37) e transformar o contexto de barbárie, instaurando uma nova ordem social, resgatando o fundamento constitucional do Poder Judiciário: trazer a paz social.

Com o melhor direcionamento das políticas públicas, garantindo-se a proteção integral na primeira infância, o Poder Judiciário estará cumprindo sua função pacificadora, com eficiência orçamentária, no desenvolvimento do verdadeiro cidadão. Aqui, não há quebra de paradigma, pois desde o rompimento com os regimes autoritários os países decidiram consolidar valores e opções políticas fundamentais, formando um consenso mínimo, os anseios de proteção internacionalmente protegidos e a Carta Maior, a ser observada pelas maiorias em respeito à dignidade das minorias.

Protegendo o direito fundamental à educação, através de políticas públicas voltadas para a plena formação do cidadão, haverá prevenção de criminalidade, sendo esta uma medida de maior eficácia no combate à violência atualmente vivenciada pela sociedade.

Afirmar-se um ‘escravo da lei’, invocando fundamentos teóricos para acobertar injustiças é ser um magistrado politicamente neutro, sem responsabilidade moral pelas iniquidades contidas em suas decisões, sem a consciência de sua relevante função social (DALLARI, 2002, p. 53):

Adotando postura de vestais e apregoando como virtude sua falsa neutralidade, escondem-se atrás de uma solene, e quase sempre hipócrita, máscara de “técnicos do direito”. Quando se cobra deles o compromisso com a justiça, respondem que esse é um problema para filósofos, não para juristas. E quando se chama a atenção para o fato de que suas decisões agravam conflitos sociais, alegam que essa é uma questão para a sociologia, não para o direito.

Que raios de democracia haverá num Município onde um raio mínimo de educação de qualidade, constitucionalmente garantido para educação infantil e fundamental, não atinja a população em sua totalidade? Melhor eficiência está na

proteção integral da infância e juventude, com ênfase na educação cidadã logo na primeira infância para que seja assegurada a liberdade das pessoas para que elas possam participar do procedimento, do processo deliberativo de políticas públicas, enfim, para que existam realmente e ajam na transformação de sua condição de oprimido.

Conclusões

É preciso vivenciar uma transição paradigmática e ideológica, deixando a postura social passiva, inerte e acomodada que o Estado paternalista vislumbra, avançando para uma atuação parceira e conjunta.

A sociedade civil organizada muito tem contribuído para o resgate do seu componente ético, aproximando-se do ideal pacificador. Mas o Poder Judiciário pode fazer muito ainda pela efetivação do direito fundamental à educação.

Buscam-se soluções para a efetivação do direito fundamental à educação, constitucionalmente garantido. Há possibilidade de prover proteção judicial a certas prestações sociais ligadas ao mínimo existencial, respeitando as prerrogativas democráticas e o fato da limitação orçamentária.

Na luminosidade da atuação popular, o que é preferível, o ativismo judicial somente é justificado para a proteção de direitos fundamentais que sejam pressupostos para o bom funcionamento da democracia. E a efetivação do direito à educação de qualidade e em tempo integral na educação infantil e ensino fundamental é caminho para alcançar a democracia, mesmo que em caráter ainda burguês.

Analisa-se que o Poder Judiciário tem papel salutar na efetivação do direito fundamental à educação, protegendo a primeira infância e implementando políticas públicas tendentes à educação integral e de reinserção social, de qualidade, cidadã. Neste momento de insuportável violência e constrangedora omissão dos Poderes identifica-se o papel do Poder Judiciário, atuando de forma local, na formação para a cidadania.

A prevenção da criminalidade por estas medidas mostra-se mais eficiente nesta relação custo-benefício. Trata-se de economia do investimento público, atualmente escasso, visto que mal gerenciado, além de conquista diária, para a conquista futura do direito à democracia participativa e à pacificação social.

Referências bibliográficas

ÁVILA, Humberto. *Conteúdo, limites e intensidade dos controles de razoabilidade, de proporcionalidade e de excessividade das leis*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n° 236, p. 369-384, abr./jun. de 2004, especialmente p.380-381.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas*. Revista Diálogo Jurídico. N. 15. janeiro/fevereiro/março. Salvador – Bahia – Brasil. Disponível em www.direitopublico.com.br.

BOFF, Leonardo. *Críticos, Criativos, Cuidantes*. Educação Cidadã: Novos Atores, Nova Sociedade. Caderno de Estudos 02. Talher Nacional. Brasília-DF: Centro Cultural Banco do Brasil, junho/2004. p. 7-8.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. 2.ed. São Paulo: Editora 34/Edusp, 2003.

CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida: Uma Nova Compreensão Científica dos Sistemas Vivos*. Tradução de Newton Roberval Eichenberg da obra “The Web of Life”. São Paulo: Editora Cultrix, 2004.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIGIÁCOMO, José Murillo. *Evasão escolar: não basta comunicar e as mãos lavar*. Disponível em www.mp.pr.gov.br/cpeduca/telas/ed_evasao_escolar_5.html. Acesso em 05 de fevereiro de 2008.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

GIACÓIA, Gilberto. *Invasão da Intimidade*. Revista Argumenta, Jacarezinho, ano 1, v. 1, 2001, p. 5-23.

HERKENHOFF, João Baptista. *O direito processual e o resgate do humanismo*. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2001.

LIMA, Maria Cristina de Brito. *A Educação como Direito Fundamental*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

MAURICIO JR., Alceu. *A Revisão Judicial das Escolhas Orçamentárias e a Efetivação dos Direitos Fundamentais*. Revista Diálogo Jurídico. N. 15. janeiro/fevereiro/março de 2007. Salvador-Bahia. www.direitopublico.com.br.

MÉSZÁROS, Istiván. *A educação para além do capital*. Tradução de Education beyond capital, por Isa Tavares. 2ª. Reimpressão. São Paulo: Boitempo, 2006.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. Revisão de Edgard de Assis Carvalho. 9.ed. São Paulo: Cortez; Brasília-DF: UNESCO, 2004.

MOTTA, Elias de Oliveira. *Direito educacional e educação no século XXI*. Brasília: Unesco, 1997.

OLIVEIRA, André Machado de. *Ensino Jurídico: diálogo entre teoria e prática*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2004.

PÁDUA, Suzana Machado; SÁ, Lais Mourão. *O papel da educação ambiental nas mudanças paradigmáticas da atualidade*. Revista Paraná Desenvolvimento. Curitiba. n. 102, p. 71-83. janeiro a junho de 2002. Disponível em www.ipardes.gov.br/pdf/revista_PR/102/suzana.pdf. Acesso em 27 de maio de 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 5.ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador: CAJ – Centro de Atualização Jurídica. V. 1. n. 1, . 1 a 45, abril/2001.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. *Direitos Humanos e a Tributação – Imunidades e Isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

TRINDADE, André. *Direito educacional e direitos fundamentais: uma relação real. Direito Educacional: sob uma ótica sistêmica*. Coord. André Trindade. Curitiba: Juruá, 2007.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente. Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La ingeniería institucional criminal. Sobre la necesaria interdisciplinariedad constructiva entre derecho penal y politología*. Revista Brasileira de Ciências Criminas. Ano 8, n. 29, jan. mar. 2000, p. 247-253.